



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8.253, de 11/10/2014

Processo nº: 60.564

PROJETO DE LEI Nº 10.746

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

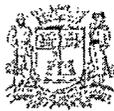
Ementa: Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para retificar referência a dispositivo relativo a distribuição de folhetos em vias públicas e prever multa.

Arquive-se.

William J. J. J.

Diretor

24/07/2014



PROJETO DE LEI Nº. 10.746

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 15/10/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 15/10/10	<i>CJR</i> Parecer CJ nº. 956	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: <i>11/5</i>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 19/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <i>de acordo</i> <i>2855,50</i> <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1131

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO
22/10/2010

fls. 03
proc. 0564

PP 10.680/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 14/OUT/10 15:50 060564

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJM
Presidente
19/10/2010

APROVADO
Presidente
24/06/2014

PROJETO DE LEI Nº. 10.746
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para retificar referência a dispositivo relativo a distribuição de folhetos em vias públicas e prever multa.

Art. 1º. O art. 16-C da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzido pela Lei nº. 7.534, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

“Art. 16-C. (...)

(...)

III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do § 2º. do art. 16-B;

— - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/10/2010

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.746 - fls. 2)

Justificativa

Na Lei nº. 3.566/90, que regula propaganda em vias públicas, esta proposta visa a retificar dispositivos sobre panfletagem, introduzidos pela Lei nº. 7.534/10, relativamente a multa (fixando-a regularmente em reais), bem como a penalização pelo emprego de menores de idade (remetendo-o ao dispositivo pertinente).

Conto, pois, com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.


PAULO SERGIO MARTINS



LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecuratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPOL, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade



nam a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

a) - sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares.



(processo 23.304)

LEI Nº. 5.124, DE 05 DE MAIO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de abril de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º.:

"SEÇÃO VI

"DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

"Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

"§ 1º. A Administração estabelecerá:

- a) projeto ou tipo-padrão;
- b) localização.

"§ 2º. À empresa interessada caberão:

- a) reparação do local;
- b) manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores.

"SEÇÃO VII

"DAS PROIBIÇÕES

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) iluminação pública;
- b) sinalização de trânsito;
- c) indicação de lugares;

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;



(Lei nº. 5.124/98 - fls. 2)

"V - em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de:

a) fumo e seus derivados;

b) bebidas alcoólicas.

(...)

"CAPÍTULO VI

"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso dos arts. 4º. e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992;

II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI N.º 7.534, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O "CAPÍTULO I – DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS" da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e respectivos dispositivos:

"SEÇÃO VI-A

DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS

Art. 16-B. Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, é permitida, desde que:

I – no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;

II – a distribuição seja feita:

a) em locais autorizados pelo órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III – entrega direta a pessoas;

IV – colocação em caixas de correio;

V – entrega à recepção de condomínios comerciais ou residenciais;

VI – mediante cadastramento da empresa respectiva junto ao órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal, e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:

a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;

b) prova de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º. Excenuam-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.



§ 2º. São vedados:

I – colocação em veículos estacionados;

II – entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;

III – lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;

IV – abandono ou descarte em logradouros públicos;

V – emprego de menores de idade para a distribuição.

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Vetado.

II – apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;

III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-B.

§ 1º. Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.

§ 2º. A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público.” (NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 4.907, de 26 de novembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

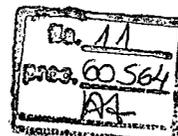

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 956**

PROJETO DE LEI Nº 10.746

PROCESSO Nº 60.564

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para retificar referência a dispositivo relativo a distribuição de folhetos em vias públicas e prever multa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto de lei possa prosperar, é necessário que seja alterada a redação da previsão de sanção no sentido de reduzir valor da multa. Esta consultoria jurídica sugere a mudança do valor da multa para um nível (valor) razoável, pois na forma como prevista tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a alteração proposta poderá ser feita pelo Vereador autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, via emenda modificativa, requerendo-se que seja lhes dada ciência sobre estas considerações.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 3.566/90, para retificar dispositivos sobre panfletagem em vias públicas.

De acordo com o art. 6º, *caput*, inciso XXIII, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, ordenar as atividades urbanas no



(Parecer CJ nº 956 ao PL nº 10.746- fls. 02)

que couber. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a temática em questão não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M).

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alterar norma local (Lei nº 3.566/90) o que só pode ser feito através de ato normativo da mesma espécie: " Lei Ordinária".

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido e acolhida a sugestão de redução do valor da multa, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, por tratar-se unicamente de alteração legislativa.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2010.

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária
almc

João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.564

PROJETO DE LEI Nº 10.746 de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para retificar referência a dispositivo relativo a distribuição de folhetos em vias públicas e prever multa.

PARECER Nº 1131

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para retificar referência a dispositivo relativo a distribuição de folhetos em vias públicas e prever multa.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 11/12 , que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, inciso XXIII, c/c o art. 13, I e art. 45.

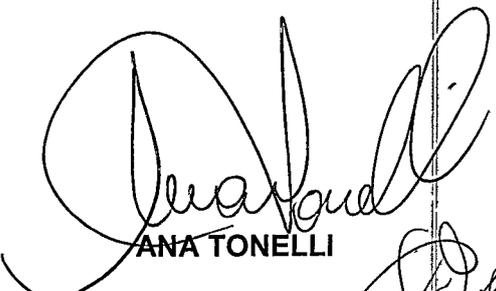
Acolhendo a sugestão inserta em preliminar no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, emenda alterando a redação da previsão de sanção.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.10.2010.

APROVADO
19/10/10


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
almc


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

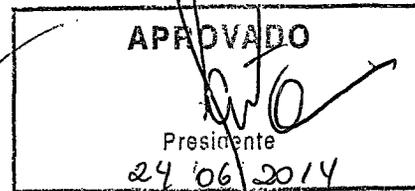

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.564

PROJETO DE LEI Nº 10.746 de autoria do **VEREADOR PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para retificar referência a dispositivo relativo a distribuição de folhetos em vias públicas e prever multa.



EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 10.746

Altera a redação da previsão de sanção para reduzir o valor da

multa.

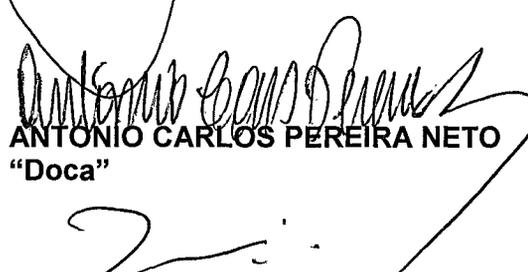
Onde se lê" ...R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)..."
Leia-se " R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2.010

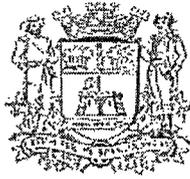

ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
almc


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


FERNANDO BARDI



APROVADO
Presidência
24/06/2014

EMENDA ADITIVA Nº 2
PROJETO DE LEI Nº. 10.746
(Gerson Sartori)

Acrescenta previsão de especificação de idade mínima permitida para distribuição de folhetos em vias públicas.

1. Nova redação à ementa:

“Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para especificar idade mínima permitida para distribuição de folhetos em vias públicas; retificar referência a dispositivo correlato; e prever multa.”;

2. Nova redação ao art. 1º. “caput”:

“Art. 1º. O inciso V do § 2º do art. 16-B e o art. 16-C da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzidos pela Lei nº. 7.534, de 31 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:”;

3. no art. 1º., acrescente-se a seguinte previsão de texto:

“Art. 16-B. (...)

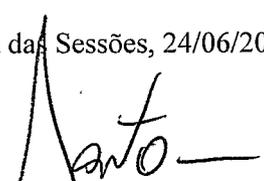
(...)

§ 2º. (...)

(...)

V – emprego de menores de 16 (dezesseis) anos para a distribuição.”

Sala das Sessões, 24/06/2014


GERSON SARTORI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 16

APROVADO
Presidente
24/06/2014

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI 10.746

(Paulo Sergio Martins)

Proíbe propaganda em pessoas.

Acrescente-se onde couber:

"Art. 2º. O art. 17, da Lei 3.566/90, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 17. (...)

(...)

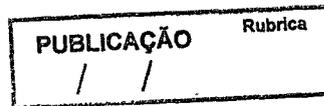
em pessoas.

Sala das Sessões, em 24/06/2014

PAULO SERGIO MARTINS



Proc. 60.564



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.746

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para especificar idade mínima permitida para distribuição de folhetos em vias públicas; retificar referência a dispositivo correlato; e prever multa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso V do § 2º. do art. 16-B e o art. 16-C da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzidos pela Lei nº. 7.534, de 31 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

“Art. 16-B. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

V – emprego de menores de 16 (dezesesseis) anos para a distribuição.’

Art. 16-C. (...)

(...)

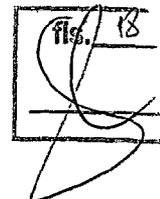
III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do § 2º. do art. 16-B;

IV – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. O art. 17 da Lei nº. 3.566/90, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 17. (...)

(...)



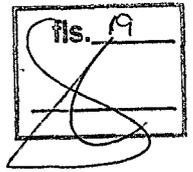
(Autógrafo PI 10.746 – fls. 2)

VIII – em pessoas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de
dois mil e catorze (25/06/2014).

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.746

PROCESSO Nº. 60.564

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17 / 07 / 14

W. M. M. M. M.

Diretora Legislativa

Exp.
Cant.



EXPEDIENTE

20
A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 352/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 16/JUL/2014 14:17 070563

Processo n.º 16.448-2/2014

Jundiaí, 11 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Allanpedi
Diretoria Legislativa
17/07/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.253, objeto do Projeto de Lei nº 10.746, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.253, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para especificar idade mínima permitida para distribuição de folhetos em vias pública; retificar referência a dispositivo correlato; e prever multa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O inciso V do § 2º. do art. 16-B e o art. 16-C da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzidos pela Lei nº 7.534, de 31 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

“ *Art. 16-B. (...)*

(...)

§ 2º. *(...)*

(...)

V – emprego de menores de 16 (dezesesseis) anos para a distribuição.

Art. 16-C. (...)

(...)

III – cancelamento da licença-o autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do § 2º. do art. 16-B;

IV – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.”

(NR)

Art. 2º. O art. 17 da Lei nº 3.566/90, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“*Art. 17. (...)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.253/2014 – fls. 2)

22
a

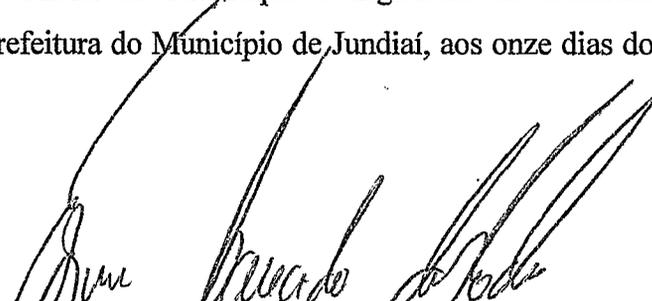
(...)

VIII – em pessoas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18,07,14	a